SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094343 - DF (2026/0172420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIAN LUCAS BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO MERCANTIL ASSENTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa busca a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de porte para consumo pessoal.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão e 500 dias-multa pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e a 3 anos e 6 meses de reclusão pelos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, totalizando 9 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3. A defesa sustenta a ínfima quantidade apreendida, a ausência de flagrante de mercancia e a existência de anotações pretéritas por consumo e de laudo toxicológico positivo, argumentando que a controvérsia seria de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se comporta conhecimento o *habeas corpus* manejado como substitutivo do recurso cabível contra o acórdão condenatório; e (ii) se a pretendida desclassificação do crime de tráfico para o de porte para consumo pessoal pode ser acolhida na via do *habeas corpus*, diante da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para reconhecer a destinação mercantil do entorpecente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas na espécie.

Documento eletrônico VDA59915920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a9752972-ea97-4e4e-a0ac-41362b294b34

6. As instâncias ordinárias concluíram pela destinação mercantil do entorpecente a partir de elementos concretos, como a investigação prévia, as interceptações telefônicas autorizadas, as transferências via Pix, a apreensão de balanças de precisão e o fracionamento das porções.
7. A desclassificação pretendida exige a reavaliação dessas premissas, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.
9. Ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a9752972-ea97-4e4e-a0ac-41362b294b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094343 - DF (2026/0172420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIAN LUCAS BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO MERCANTIL ASSENTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a defesa busca a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de porte para consumo pessoal.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão e 500 dias-multa pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e a 3 anos e 6 meses de reclusão pelos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, totalizando 9 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

3. A defesa sustenta a ínfima quantidade apreendida, a ausência de flagrante de mercancia e a existência de anotações pretéritas por consumo e de laudo toxicológico positivo, argumentando que a controvérsia seria de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se comporta conhecimento o *habeas corpus* manejado como substitutivo do recurso cabível contra o acórdão condenatório; e (ii) se a pretendida desclassificação do crime de tráfico para o de porte para consumo pessoal pode ser acolhida na via do *habeas corpus*, diante da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para reconhecer a destinação mercantil do entorpecente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas na espécie.

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

6. As instâncias ordinárias concluíram pela destinação mercantil do entorpecente a partir de elementos concretos, como a investigação prévia, as interceptações telefônicas autorizadas, as transferências via Pix, a apreensão de balanças de precisão e o fracionamento das porções.
7. A desclassificação pretendida exige a reavaliação dessas premissas, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.
9. Ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIAN LUCAS BARBOSA FERREIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* impetrado contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido na Apelação Criminal n. 0733272-95.2025.8.07.0001.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão e 500 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão pelos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, perfazendo a reprimenda total de 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 512 dias-multa após a correção de erro material promovida pela Corte de origem.

Na origem, apurou-se que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no contexto de investigação sobre o tráfico na região da Candangolândia, foram localizadas na residência do agravante porções de 1,87g de *skunk*, 0,83g de haxixe e um comprimido de MDA de 0,21g, além de três balanças de precisão, uma faca com resquícios de entorpecente, dois aparelhos celulares e munições de uso permitido e restrito.

A investigação, instruída por interceptações telefônicas e quebras de sigilo telemático judicialmente autorizadas, identificou o agravante como fornecedor de entorpecentes, com registro de transferências via Pix vinculadas às transações.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a ínfima quantidade de droga apreendida, a ausência de flagrante de comercialização, a inexistência de dinheiro fracionado e de usuários identificados, as seis anotações pretéritas pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o laudo toxicológico positivo para maconha, requerendo a desclassificação da conduta para o porte destinado ao consumo pessoal, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

A decisão monocrática agravada, após registrar o descabimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, examinou a existência de eventual ilegalidade flagrante e concluiu que o acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado, assentando a destinação mercantil do entorpecente a partir de elementos concretos, de

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

modo que a desclassificação pretendida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita. Reportou-se, ainda, ao Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Nas razões do regimental, o agravante reitera que a mera existência de investigação ou de suspeita policial, somada à apreensão de ínfima quantidade de droga, não supre a necessidade de demonstração concreta da atividade mercantil. Argumenta que não houve apreensão significativa de drogas, flagrante de venda, apreensão de valores ou identificação de usuários, e que a controvérsia comporta simples revaloração jurídica das provas incontroversas, sem necessidade de dilação probatória. Pugna pela reconsideração da decisão ou, mantida, pela submissão da matéria ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para desclassificar a conduta para a do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, mas não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 83/86):

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado.*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas:*
>
> > *O pedido defensivo pela desclassificação do crime de tráfico para o de porte para uso próprio não encontra guarida na prova dos autos.*
> > *Embora a quantidade de droga apreendida no dia da busca (1,87g de skunk, 0,83g de haxixe e 1 comprimido de MDA) possa parecer pequena isoladamente, a análise contextual demonstra a destinação mercantil.*
> > *A operação policial foi precedida de extensa investigação, com interceptações telefônicas e quebras de sigilo telemático que identificaram o apelante, Gian Lucas Barbosa Ferreira, como fornecedor de entorpecentes na região da Candangolândia. Os diálogos interceptados revelaram que o réu fornecia drogas a outros investigados e recebia pagamentos via Pix vinculados a essas transações.*
> > *Ademais, no cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, foram encontradas não apenas as drogas, mas três balanças*

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

de precisão (uma delas escondida no forro do teto), uma faca com resquícios de entorpecentes e vultosa quantidade de munições.
A presença desses apetrechos, somada aos dados da investigação prévia, afasta a condição de mero usuário e comprova a dedicação ao comércio espúrio, tornando irrelevante a não visualização de atos de mercancia no exato momento da abordagem.
[...]
A sentença reconstrói esse cenário de modo detalhado, com depoimentos policiais firmes e convergentes e remissão a relatórios de investigação, interceptações judicialmente autorizadas, registros de transferências PIX e a forma de acondicionamento e fracionamento do material, todos incompatíveis com a tese de consumo pessoal.
[...]
Portanto, a versão defensiva encontra-se isolada e frontalmente contrária à prova dos autos, que afasta a alegação de uso próprio e a aplicação do in dubio pro reo, pois não subsiste dúvida razoável sobre a finalidade de difusão ilícita.

[...]
Na espécie, pelo trecho do acórdão supra transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, estando, assim, devidamente fundamentado o julgado de origem ao afastar a tese de desclassificação do delito.
Ademais, torna-se inviável a sua modificação pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

De fato, a decisão não comporta reparo. Esta Corte não admite o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, sob pena de subversão do sistema recursal, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020). No caso, em vez de interpor o recurso próprio contra o acórdão condenatório, optou a defesa pela via do *mandamus*, o que, por si só, impede o conhecimento.

Os óbices ao conhecimento não dispensam, contudo, a verificação de eventual ilegalidade flagrante, exame que se limita aos fins do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, como constatação de teratologia, e não como julgamento do mérito da impetração inadmitida. Sob esse enfoque, os elementos delineados pelas instâncias ordinárias afastam a alegação de teratologia ou de manifesta ilegalidade na capitulação jurídica dos fatos.

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

A defesa sustenta que a reduzida quantidade apreendida, 1,87g de skunk, 0,83g de haxixe e 0,21g de MDA, somada ao laudo toxicológico positivo e às anotações pretéritas pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demonstraria a condição de mero usuário e autorizaria a desclassificação por simples revaloração jurídica.

O argumento não procede. A quantidade da droga não é o único vetor de aferição da finalidade da posse, sopesando-se também o local, as condições da ação, as circunstâncias pessoais e os apetrechos apreendidos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, seja por ter sido impetrado concomitantemente, seja por ainda estar em curso o prazo para a interposição do recurso previsto em regramentos legal e regimental, sobretudo quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> ***2. Segundo a orientação desta Corte, "[n]os termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 838.741/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).***
> *3. No caso em apreço, a variedade de entorpecentes apreendidos - crack, maconha e cocaína -, a forma de acondicionamento, o fato de o agravante ter sido preso enquanto comercializava os ilícitos, a reincidência específica, os maus antecedentes, o local de apreensão e a vinculação do agravante a organização voltada ao tráfico de drogas, quando analisados em conjunto, permitem a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando, por consequência, a desclassificação da conduta.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.073.222/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) - Grifei.*

A orientação está em linha com o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, que, embora fixe a presunção relativa de uso para quantidade inferior a 40g de *cannabis sativa*, ressalva o reconhecimento do tráfico quando concorrerem elementos indicativos de mercancia, como a apreensão de instrumentos de pesagem, os registros de transações e os dados investigativos.

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

Na espécie, o intuito mercantil não decorreu de presunção vinculada ao volume, mas do encadeamento indiciário delineado na origem, a investigação prévia na Candangolândia, as interceptações telefônicas e quebras de sigilo telemático autorizadas que identificaram o agravante como fornecedor de drogas a terceiros, as transferências via Pix vinculadas às transações e a apreensão de três balanças de precisão, uma oculta no forro do teto, de faca com resquícios de entorpecente e de expressiva quantidade de munições.

A ausência de flagrante de venda ou de identificação imediata de usuários não afasta o crime. O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é tipo de ação múltipla, cuja consumação, nas modalidades de guardar e ter em depósito, prescinde da surpresa do agente no ato da venda (AgRg no HC n. 1.041.580/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026), e a eventual condição de usuário não exclui a traficância, coexistentes ambas no contexto da difusão ilícita.

Nesse panorama, a controvérsia não se limita a divergência puramente jurídica sobre fatos incontroversos, mas diz respeito ao próprio acerto das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o valor do acervo indiciário.

Para desconstituir os fundamentos do acórdão de origem e acolher a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, seria necessária incursão aprofundada nos elementos probatórios da ação penal, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária e sem dilação probatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O habeas corpus é inadmissível quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de flagrante constrangimento ilegal para superar o óbice, o que não se verificou.*
> ***2. As instâncias ordinárias afirmaram materialidade e autoria com base na apreensão de entorpecentes, confissões informais e depoimentos policiais convergentes; concluir de forma diversa exigiria reexame de fatos e provas, inviável nesta sede.***
> *3. No mesmo sentido, a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com a apreciação em agravo regimental.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.079.208/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026) - Grifei.*

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

Idêntica orientação foi adotada por este Relator em caso análogo, ao reafirmar a inviabilidade da pretensão desclassificatória quando os elementos avaliados na origem demandem nova análise aprofundada, incabível no rito do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.017.008/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Ausente, portanto, argumento relevante apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: efa8d2ba-edb5-4889-ba3d-586c2c3ec069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.343 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0172420-9

Número de Origem:
07332729520258070001 733272952025807000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILSOMAR SOUSA SILVA
ADVOGADO	: WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: GIAN LUCAS BARBOSA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIAN LUCAS BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59879837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: b9a7e985-5b4f-46ec-b270-43b47ff888a3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: b9a7e985-5b4f-46ec-b270-43b47ff888a3